



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003762-79.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado/apelante LILIANE ROBERTA FERNANDES BARBOSA DAMASCENA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e Negaram provimento ao recurso da Ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003762-79.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante/Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado/Apelante: Liliane Roberta Fernandes Barbosa Damascena - Me

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Aline Sugahara Bertaco

VOTO Nº 11733/2025 (ESF)

APELAÇÕES – Prestação de serviço público de fornecimento de água e de coleta de esgoto – Cobrança indevida – Ação declaratória de inexigibilidade de tarifa de despejo de carga poluidora não-doméstica (Fator K) cumulada com repetição do indébito em dobro – Sentença de parcial procedência, repelida a dobra na restituição – Apelo da concessionária – Cerceamento de defesa não ocorrido – Inocuidade da produção de prova pericial para avaliação das características do esgoto emitido pela usuária – Cobrança da tarifa que deve se basear em estudo prévio realizado a cargo da prestadora – Precedentes – Cobrança ilícita – Repetição do indébito como medida de rigor – Inaplicabilidade da regra do artigo 877 do Código Civil à espécie – Cobrança embutida em fatura de consumo de água, de modo que o decote da tarifa indevida não era possível à usuária – Apelo da consumidora – Repetição do indébito que deve ser dar em dobro – Cobrança nula por inobservância de dever de verificação da carga poluidora mediante estudo prévio – Conduta negligente da concessionária – Ausência de engano justificável – Inteligência do artigo 42, par. ún., do CDC – Atribuição da integralidade do ônus da sucumbência à concessionária – Sentença reformada – Recurso da concessionária IMPROVIDO – Recurso da consumidora PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por "LILIANE ROBERTA FERNANDES BARBOSA DAMASCENA-ME" (autora) e por "CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP" (ré), em face da r. sentença de fls. 218/224, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para declarar inexigíveis as cobranças efetuadas pela ré alusivas à Tarifa de Carga Poluidora – Fator K lançadas nas contas de consumo e condenar a ré à

restituição simples do valor cobrado indevidamente, a ser apurado por meio de cálculos aritméticos em cumprimento de sentença. Houve ainda a condenação das partes a metade das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da respectiva contraparte fixados em dez por cento sobre o valor da condenação.

A ré ofereceu razões de apelação a fls. 227/236. Sustentou que a sentença é nula por violação ao contraditório e à ampla defesa, dada a imprescindibilidade da prova pericial sobre a carga poluidora produzida pelo estabelecimento da autora. No mérito, alegou que a cobrança do Fator K é legal e que só há necessidade de análise prévia quando o ramo de atividade do estabelecimento não constar da Tabela I, o que não é o caso dos autos, em que a autora se enquadra no código 26 do IBGE, de modo a autorizar a conclusão de que a atividade desenvolvida envolve o uso significativo de resíduos de origem orgânica e química, com lançamento de carga poluidora bastante expressiva. Afirmou que a empresa da autora foi vistoriada para o cadastramento do Fator K em 27/05/2015, iniciando a cobrança no mês 03/2016, sendo cadastrado o Fator K 1,53 para "OFICINA". Arguiu não ser o caso de restituição de quantias recebidas, por não serem fruto de erro no pagamento. Requereu a anulação da sentença para que seja produzida prova pericial e, alternativamente, a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada improcedente.

A autora trouxe razões de apelação (fls. 241/255). Consignou que a devolução dos valores indevidamente cobrados e pagos deve se dar em dobro, em face da evidência da má-fé da ré, que sequer realizou estudo prévio a respeito da presença de contaminação na rede de esgotos da autora, tampouco observou que a lei e os regulamentos a obrigam a realizar o estudo prévio e comunicar o consumidor com antecedência mínima de sessenta dias. Pugnou para que, alternativamente, a restituição em dobro seja devida a partir da publicação de V. Acórdão do C. STJ que fixou a tese de que a dobra é devida em casos análogos ao presente. Requereu a reforma da sentença nos moldes da

fundamentação recursal.

Contrarrazões a fls. 282/292 e 293/301. Requereram as apeladas o não provimento das apelações interpostas pelas respectivas contrapartes.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recursos formalmente em ordem, tempestivos e preparados.

É o relatório.

Início pelo apelo da ré, o qual **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Rejeito a arguição de nulidade da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa. Bem andou o Juízo da origem ao prescindir da produção da prova da emissão de carga poluidora não doméstica pela autora com espeque no dever de realização de estudo prévio pela concessionária do serviço público antes de aplicar a tarifa denominada "Fator K".

É assente nesta C. Câmara o entendimento de que a instituição da tarifa em comento deve ser precedida de estudo analítico das características do esgoto emitido pelo usuário, sobretudo por se cuidar de cobrança justificada pelo trabalho adicional exigido da concessionária para neutralizar a carga poluidora, de modo que a existência dessa poluição exacerbada não pode ser presumida.

A respeito, confirmam-se ementas de arestos:

"APELAÇÃO. Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória de inexistência de débito com restituição de valores. Respeitável sentença de procedência.

*Inconformismo da requerida "Sabesp". Suscita nulidade da sentença por cerceamento de prova. Subsidiariamente, se reconheça a legalidade da cobrança do "Fator K" (carga poluidora), com a rejeição das pretensões do autor. Contrarrazões suscitando ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. **Nulidade da sentença. Não ocorrência. Desnecessidade de perícia judicial porque o estudo do tratamento do esgoto deveria ocorrer antes da instituição da tarifa e não no decorrer do processo judicial. Cobrança de carga poluidora sem prévio estudo técnico, não autoriza a cobrança da tarifa ("Fator K").** RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1002569-24.2024.8.26.0322; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025, grifo e negrito nossos)*

*"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de ressarcimento de valores. Prestação de serviços de coleta de esgoto. Classificação tarifária. Coeficiente de carga poluidora. Fator K. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. **Produção de prova pericial que deveria ser anterior à tarifação da parte autora. Precedentes deste Tribunal de Justiça.** Regularidade da cobrança dos serviços não demonstrada. **Não confirmada a toxidade dos efluentes não domésticos lançados pela parte autora na rede pública de esgoto através de perícia prévia.** Cobrança indevida. Dever de ressarcimento do equivalente pago inalterado. Devolução de forma simples, conforme requerido pela parte autora na exordial. Pleito da parte autora de devolução em dobro no recurso que não merece conhecimento, por falta de*

interesse recursal. Sentença "extra petita". Ocorrência. Desrespeito aos limites objetivos do pedido. Ademais, o laudo judicial não tem o condão de convalidar valores indevidamente incluídos nas faturas do usuário, tampouco substituir as providências que devem ser tomadas extrajudicialmente pela concessionária. Precedente. Sentença anulada na parte em que determinou que a partir da sua publicação a tarifa poderia coexistir, nos termos do que foi apurado pela prova pericial. Sucumbência da parte ré. Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, provido." (TJSP; Apelação Cível 1009470-51.2022.8.26.0007; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025, grifo e negrito nossos)

*"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito. Prestação de serviços. Água e esgoto. Sentença de procedência. Recurso apresentado pela companhia ré. EXAME: **Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Ausência de estudo prévio que justifique a cobrança da tarifa de carga poluidora "Fator K" pela ré. Não demonstrado que a carga poluidora da parte autora justifica a cobrança da tarifa.** Restituição dos valores pagos, observada a prescrição decenal. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1003744-05.2024.8.26.0047; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado;*

Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025;
Data de Registro: 28/02/2025, grifo e negrito nossos)

*"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Sentença de procedência dos pedidos mantida. **Cerceamento de defesa não configurado. Cobrança de "taxa" adicional por carga poluidora, "Fator K". Cobrança que demandava prévio estudo técnico sobre o esgoto e os níveis de toxicidade correspondentes, com a comunicação prévia da usuária dos serviços, em observância ao princípio da informação (art. 6º, III, do CDC). Precedentes da Corte.** Verba honorária corretamente fixada (art. 85 do CPC) e majorada em sede recursal. RECURSO NÃO PROVIDO."* (TJSP; Apelação Cível 1001920-32.2023.8.26.0601; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025, grifo e negrito nossos)

A argumentação ora tecida se presta também a repelir no mérito a alegação recursal de legalidade da cobrança. Adotada a premissa de que a cobrança do Fator K demanda prévio estudo das características do esgoto emitido pelo usuário, a ausência de laudo técnico ou documentação equivalente que comprove a realização de análise prévia do esgoto da autora conduz à ilicitude da cobrança e justifica a imposição à ré de restituir a integralidade dos valores pagos pela apelada a tal título.

Denego aplicabilidade da regra do artigo 877 do Código Civil ao caso vertente. Dispõe o texto da referida norma que *"Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro."* Não há dificuldade em se depreender do caso concreto que a autora não pagou a tarifa "Fator K" voluntariamente, mas foi impelida pela ré, que embutiu a

cobrança na fatura de consumo de água e coleta de esgoto, de modo que a autora não teve alternativa senão pagar a integralidade da fatura para evitar a interrupção do serviço essencial e buscar o Poder Judiciário para obter o decote da cobrança incabível, não havendo que se falar em voluntariedade do pagamento indevido.

Aliás, a rigor, sequer de pagamento indevido se trata, mas de dívida inexigível por ausência de fundamento jurídico, vide *supra*, cuja restituição das quantias pagas é mero consectário da declaração de inexistência da obrigação e devolução das partes ao *status quo ante*.

Por seu turno, o apelo da autora demanda **PROVIMENTO**.

Trata-se de cobrança derivada de inobservância de normas jurídicas aplicáveis à prestação de serviço público por particular em regime de concessão pública.

Não realizar estudo prévio para fins de constatação do fato gerador da cobrança do Fator K configura atuação negligente e abusiva da concessionária em face da autora usuária.

Ademais, observada a teoria finalista mitigada ou aprofundada do consumidor, em que há legítima proteção ainda que este não seja o destinatário final do produto ou serviço, desde que presente vulnerabilidade, aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e, em especial, a regra de seu artigo 42, parágrafo único, segundo a qual a restituição de quantia indevidamente paga pelo consumidor será em dobro, salvo engano justificável, o que não é o caso vertente, em que a cobrança é nula de pleno direito por conduta ilícita da ré concessionária.

Assim já decidiu esta C. Câmara:

*"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito. Prestação de serviços. Água e esgoto. Sentença de parcial procedência. RECURSOS apresentados pela requerida e pela autora. EXAME: Preliminar de cerceamento de defesa. Desnecessidade. Cobrança de tarifa de carga poluidora "Fator K". Necessidade de estudo prévio. Não comprovação. Cobrança indevida. Perícia judicial que, a rigor, não influi no deslinde da controvérsia. **Restituição de todos os valores pagos a título de cobrança de "Fator K" em dobro. Violação à boa-fé objetiva. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.** Sentença modificada. Honorários majorados. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO."* (TJSP; Apelação Cível 1007012-78.2024.8.26.0011; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025, grifo e negrito nossos)

"Prestação de Serviços. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. Fornecimento de água e captação de esgoto. Acréscimo nas faturas a título de carga poluidora ("Fator K"). Ação julgada procedente determinada a restituição em dobro. Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. Cobrança de carga poluidora (fator K) em razão do Comunicado Sabesp 03/2019, sem prévio estudo técnico apto a apurar eventuais cargas poluidoras do autor. Estudo do tratamento do esgoto deveria ocorrer antes da instituição da tarifa. Prazo prescricional decenal. Enquadramento da tarifa que não se configura engano justificável e não pode ser considerado como

*cobrado de boa-fé. Desnecessidade de comprovação de má-fé (Tema 929 do STJ). Princípio da congruência. **Devolução em dobro das quantias cobradas a título de "fator K" nas faturas de consumo. Precedentes.** Sentença mantida. Recurso improvido, com observação." (TJSP; Apelação Cível 1011058-90.2023.8.26.0223; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024, grifo e negrito nossos)*

Devida, pois, a dobra sobre a integralidade das quantias pagas a título de Fator K pela autora.

Em razão da reforma da sentença que culminou na integral procedência da pretensão inicial, condeno a ré integralmente em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor atualizado da condenação.

Como corolário da redistribuição do ônus da sucumbência, não é o caso de aplicação da regra de majoração de honorários de sucumbência a que alude o § 11 do artigo 85 do CPC, à luz do entendimento vinculante do C. STJ adotado no Tema 1.059 dos recursos especiais repetitivos.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)